

CRA – UM NOVO MODELO DE INCENTIVO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA NO ESTADO DE MATO GROSSO

Karla Michelle de Roma Amiki Silva¹
Marcel Alexandre Lopes²

RESUMO

O presente artigo tem como o estudo do Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, que é título lastreado em direitos de crédito do Agronegócio, instituído pela lei 11.076/2004. Trata-se de título executivo extrajudicial, onde a promessa de pagamento é em dinheiro. As Companhias Securitizadoras com direitos creditórios do agronegócio são as empresas com real direito de emitilas. Para o emissor, o título é um instrumento de captação de recursos destinados a financiar empréstimos relacionados à produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou, ainda, máquinas e implementos diretamente ligados à produção agropecuária.

Palavras-chave: Certificado; título de crédito; crédito do agronegócio; inovação.

1. INTRODUÇÃO

Através do crédito muitas atividades econômicas acontecem e se criam várias vertentes na economia do país. Dentre elas, o consumo tem sido influenciador do desenvolvimento e circulação de bens. Com esta circulação, muitos investidores acumulam riquezas e, conseqüentemente, conseguem suportar as alterações no mercado com segurança e estabilidade.

Porém no cenário funcional da aplicabilidade de ceder o crédito a alguém, mesmo que este alguém seja merecedor ou tenha capacidade para honrar o crédito tomado, existem situações que afastam do tomador a possibilidade de ter esse acesso de forma menos onerosa, sendo estas situações diversas como restrições indevidas, ou mesmo devidas, ocasionadas por catástrofes ou motivos administrativos, ou ainda algum empecilho legal advindo de mudança de legislação.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 13/1A. E-mail – b.romaamiki@gmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador. E-mail – marcelalexandrelopes@hotmail.com

Enfim, impossibilitando que a pessoa tenha acesso as linhas de crédito oficiais para o agronegócio.

É neste contexto aparece nos dias atuais o CRA - Certificado de Recebíveis do Agronegócio, como um título lastreado em direitos do agronegócio amparado pela lei 11.076/2004, onde constitui aparato de confiança e um olhar para o futuro integrando os produtores rurais que se encontram excluídos, do ponto de vista bancário. Em seguida, serão demonstrados os conceitos do tema, ora explanado.

Centa (2004) afirma que, crédito não significa apenas a cessão de patrimônio. É uma relação de confiança entre as duas partes. A empresa deve ceder créditos a um cliente, que vai adquirir produtos e/ ou serviços, porém deve também fazer concessões e acreditar que seus fornecedores não irão deixar de cumprir suas obrigações.

Para explanar o assunto foi utilizada a pesquisa bibliográfica, para Manzo (1971) a bibliografia pertinente “oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizaram suficientemente”. Dessa forma, “a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sobre novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras.” (LAKATOS E MARCONI, 2010, p 166).

2. O CRÉDITO E SUA IMPORTÂNCIA NA SOCIEDADE

O crédito se originou nas sociedades antigas cujo prazo de plantio para colheita, ficava cada vez mais curto com as antecipações. Já no conceito antigo, o crédito consistia na prestação de serviços ou ceder algo a alguém, contando com algo em pagamento ou troca desse serviço prestado ou bem cedido (LEMES JÚNIOR, RICO e CHEROBIM, 2005).

Para Wazilewski e Bertolini (2008, p 547) palavra crédito pode ser interpretada como “confiança”. A atividade comercial, que envolve uma instituição propriamente dita, seu universo de clientes, empregados e o público em geral, fundamentam-se nesse princípio. Afinal, confiança é um sentimento, uma convicção que se constrói ao longo do tempo, através de acontecimentos e experiências reais de lisura, probidade, pontualidade, honestidade de propósitos, cumprimento de regulamentos e compromissos assumidos.

Assim, afirma John Stuart Mill “o crédito não é mais do que a permissão para usar o capital alheio. O crédito não cria capitais, como a troca não cria mercadorias”. Entende-se então, que quem o possui, pode assim transformá-lo novamente em dinheiro.

3. ATIVIDADE RURAL E O CRÉDITO

O Brasil é um dos principais fornecedores de produtos agropecuários em um planeta que demanda cada vez mais alimento. Considerando a expectativa de a população mundial chegar a nove bilhões em 2050, os produtores agropecuários precisarão produzir nos próximos cinquenta anos, a mesma quantidade de alimentos produzida dos estágios iniciais da civilização até hoje (POTTER, 2009). Se os níveis de consumo *per capita* continuarem mais ou menos constante, isso poderá representar um aumento da demanda de 200% na produção de carne e de 50% na produção de grãos (GARTLAN, 2010).

Como se vê acima, devido à dimensão continental do nosso país podemos idealizar que o Brasil consiga produzir grande parte dessa demanda, visto que possui grandes fatores que possibilitem essa geração, pois temos a disponibilidade de recursos naturais, tais como vasta extensão de terras passíveis de agricultura, água em abundância e climas que permitem a produção em várias épocas do ano.

Para que alcançássemos esses números, seriam necessárias linhas de crédito que financiem os produtores rurais, sejam eles pequenos médios ou grandes, a fim de criar fortalecimento desta importante atividade que envolve o sustento de todo o planeta.

Conforme disposto no decreto n°. 58.380, de 10 de maio de 1966, em seu 2º artigo define que crédito rural é:

Decreto número 58.380 de 10 de maio de 1966, artigo 2º - “o suprimento de recursos financeiros a produtores rurais, ou as suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados neste regulamento”.

Ou seja, o crédito é a aplicação de valores/suprimento de algo que se presume o pagamento conforme acordado entre as partes. Sendo assim, o crédito rural possui o objetivo de aumentar de forma correta os investimentos rurais, gerando benefícios para o armazenamento e industrialização dos produtos advindos

da agricultura, beneficiar com o custeio perfeito para a produção rural e depois coloca-lo a distribuição agropecuária, estimular e fortalecer os produtores rurais; principalmente os pequenos e médios, forma-los para que se adequem a meios racionais de produção, o manejo correto para o solo e conseqüentemente na melhoria de vida de todos os envolvidos, sejam eles direta ou indiretamente atingidos no processo.

O crédito rural possui a finalidade de custear despesas que o produtor rural terá regularmente em sua produção, investindo em maquinários ou serviços que perduraram por vários ciclos de produção e safras.

3.1 TITULOS DE CREDITO DO AGRONEGÓCIO E QUEM PODE EMITIR

Atualmente temos em nosso ordenamento jurídico vários títulos de créditos do agronegócio que podem ser emitido por pessoas diversas a cada um, sendo eles o CDCA- Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio que pode ser emitido apenas por pessoa jurídica cabendo inclusive cooperativa de produção, a LCA- Letras de Crédito do Agronegócio a qual pode ser emitida por instituição financeira inclusive por cooperativa de crédito, tem também o CDA-WA- Certificado de Depósito Agropecuário, que quem pode emitir são os armazéns, tem ainda a CPR- Cédula de Produto Rural podendo ser emitida pelo produtor rural e suas associações e inclusive cooperativas e NCA- Nota Comercial do Agronegócio que só pode ser emitida pelas S/As, e, desde a lei 11.076/2004, o CRA- Certificado de Recebíveis do Agronegócio que é o objeto deste artigo onde só quem pode emitir são as securitizadoras.

3.2 O QUE É O CRA

Para a empresa que emite o Certificado, este serve como forma de captação recursos que são originalmente e exclusivamente destinados a subsidiar a movimentação no mercado do agronegócio, sendo emitidos com lastro em recebíveis originados de negócios advindos entre produtores rurais, cooperativas de produtores rurais e também empréstimos oriundos do agronegócio.

A remuneração ocorre através de juros fixos e ou flutuantes, com atualização monetária autorizada por lei, porém sendo a mesmas dos direitos creditórios a si vinculados, o que o torna um “produto” classificado como de renda fixa.

Apesar de não se ter um valor mínimo para o certificado, a grande maioria tem o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como se tivesse se tornado uma norma costumeira e como já dito apenas as securitizadoras podem emití-los.

4. AS SECURITIZADORAS

As companhias securitizadoras são instituições não financeiras, e são constituídas sob a forma de sociedades por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de certificados de recebíveis do agronegócio no mercado financeiro de capitais, tendo lei própria para regulamentação de suas atividades, sendo esta a lei 11.076/2004 de onde pode se extrair o entendimento acima de seu artigo 38 conforme a seguir:

Artigo 38. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.

Também respondem na totalidade pela responsabilidade perante aos credores pelos prejuízos que venham a ser causados por má administração ou fiscalização que gerem ônus aos investidores.

Para emitir os CRA's, as securitizadoras devem cumprir o termo de securitização composto por uma série de procedimentos como identificação do devedor, valor e vencimento de cada direito creditório a ele vinculado, identificação dos títulos emitidos e todas outras garantias que houver.

Geralmente é instituído o regime fiduciário sendo separados os recebíveis do patrimônio das securitizadoras.

5. LINHAS DE CREDITO RURAL E SEUS LIMITES

As linhas de Crédito Rurais oficiais adotadas pelo nosso Sistema Financeiro são aquelas que possuem a presença de recursos do Tesouro Nacional, e

consequentemente grande interesse público no que tange a economia do país. Sua principal finalidade é disponibilizar ao produtor Rural, pessoa física ou jurídica, e suas cooperativas, recursos para custeio, investimento e comercialização de produtos agropecuários. Detém ainda, incentivo por parte do governo nos encargos financeiros que são comercializados por preços mais atrativos para os produtores do que as linhas gerais de instituições financeiras.

Santos (2005) referencia a existência de diversas espécies de título de crédito rural, como, por exemplo:

.Cédula Rural Pignoratícia (CRP): é um título de crédito lastreado em garantia real, representada por penhor rural ou mercantil;

.Cédula Rural Hipotecaria (CRH): é lastreada em garantia real, representada pela hipoteca de imóveis;

.Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecaria (CRPH): é garantida por penhor e por hipoteca;

.Nota de Crédito Rural (NCR): não se reveste de garantia real;

.Nota Promissória Rural (NPR): é uma promessa de pagamento, como NP tradicional, devendo estar discriminado o produto objeto da transação;

.Duplicata Rural (DR): difere da duplicata mercantil por sua natureza ruralista. Deve discriminar a natureza do produto.

Existe ainda, diversas linhas e programas similares e uma delas e muito conhecido sendo o Pronaf Agroindústria. É oferecida integralmente pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Social – BNDES onde o limite máximo de tomada para o empreendimento é de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) por participante, considerando o familiar rural- pessoa jurídica. Já para pessoas físicas o valor máximo a ser cedido é de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) por beneficiário. Para a tomada do crédito, considerando que seja financiamento de máquinas e equipamentos, é necessário ainda que o produtor rural constitua sobre o bem objeto alienação fiduciária ou penhor, devendo ser mantido até o final da liquidação do contrato (BNDES, 2017).

O Estado de Mato Grosso é um dos principais produtores agrícolas do país, segundo dados do MAPA – Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Considerando os valores disponibilizados e propostos pelo Banco de Desenvolvimento não conseguimos alavancar o necessário para que alcancemos

as necessidades do Estado e muito menos o que se espera para a exportação. Segundo o Instituto Mato – grossense de Economia Agropecuária juntamente com dados levantados pelo IBGE (2015), o que se espera é que o Estado salte de 44,6 milhões de toneladas na produção de soja e milho (dados no último senso realizado em 2014) para cerca de 84,7 toneladas até o ano de 2025.

Diante das informações, surge a dúvida de que forma iremos chegar a esses números, se nem todos os produtores rurais estão inseridos no meio agrícola por parte de incentivos no que tange direito a créditos para planejarem seus negócios e trabalharem, visto que na maioria deles o ramo é herdado de pai para filho e o motivo pelo qual os fazem acordar todos os dias.

6. VANTAGENS DO CRA

Primeiramente observam-se as vantagens para as empresas as quais encontram captação com custos mais adequados, as taxas de juros são determinadas pelas classificações dos recebíveis, nada impedindo de ter acesso a boas taxas mesmo estando negativada no mercado.

Quanto aos investidores estes estão ainda em maiores vantagens, pois quanto maior a classificação dos recebíveis pela securitizadora, apesar de menor o retorno, este é mais seguro.

Contudo um dos pontos fundamentais do CRA além da possibilidade de acesso a crédito com boas taxas pelo negativado é a limitação do crédito cedido, uma vez que para as linhas oficiais existem limites pré-estabelecidos que nem sempre são liberados em sua totalidade e padrões em relação à aprovação nos quais mesmo tendo um excelente cadastro limitam o financiamento a teto máximo, enquanto que com o CRA esses limites não existem, o que gera um fomento muito maior do mercado conforme se pode notar com os últimos oferecimentos públicos de CRA nos quais são anunciados pela OCTANTE securitizadora, por exemplo, onde oferece R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões) lastreados em créditos do agronegócio a serem cedidos pela BRF S/A e em 24 de março 2017 mais R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões) oferecidos pela VERT securitizadora por títulos lastreados em créditos do agronegócio “devidos” pela Ipiranga petróleo, ou recentemente pela RB Capital securitizadora os mesmos R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões) são oferecidos ao mercado

lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela Raízen Energia S.A. (Vert Securitizadora, 2017).

O que se vê é uma crescente evolução do mercado de CRA, podemos concluir que o CRA é literalmente a nova salvação da lavoura para o agronegócio e uma excelente oferta para quem precisa continuar seu trabalho, ainda que esteja em momento de dificuldades.

7. DUE DILIGENCE

A *due diligence* é um processo de análise de informações e dados com a finalidade de avaliar os riscos inerentes à aplicação de recursos financeiros por parte do investidor.

Este é um trabalho que pode ser instituído somente por profissional habilitado, como um advogado com experiente na área, onde indicará ainda a *opinio legis*.

A intenção da análise para o investidor ante a compra do produto é de reduzir ao máximo as incertezas da adquirência do título.

Com o gigantesco crescimento das negociações dos CRA's no atual cenário nacional abre-se um potencial mercado para profissionais dedicados a área e que se interessam pelo agronegócio, principal atividade do estado de Mato Grosso.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação do estudo de dados no que tange o agronegócio no Estado de Mato Grosso nos permite observar que, o crédito, principal meio de alavancagem do negócio precisa se adaptar as várias necessidades e disposições de cada agricultor. Além de um olhar para o futuro envolvendo o crescimento econômico do Estado.

É ai que surge a oportunidade oferecida pelo CRA de trazer novamente importantes pessoas ligadas a agricultura de volta para o mercado de trabalho e consequentemente para o diretório econômico do país.

Assim conclui-se que, o CRA é um modelo de negócio totalmente voltado às mudanças e incertezas do cenário econômico. Ou seja, gera uma nova chance para todos os envolvidos no processo do agronegócio sem que alguém tenha que deixar de ganhar. Ao investidor os juros de sua aplicação atrelados à renda fixa e ainda garantido pelo produto daquele que toma o crédito. E ainda possibilitar o reerguer

daquele que está inserido em cadastro de proteção ao crédito, quando negado pelas Instituições Financeiras.

REFERÊNCIAS

BOVESPA, BM&F. **Certificado de recebíveis do Agronegocio**. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-fixa-privada-e-publica/certificado-de-recebiveis-do-agronegocio.htm> Acesso em: 24 nov. 2017.

CENTA, S. A.. **Análise de crédito 2**. Ed.Curitiba: Ibpex, 2004. Acesso em: 19 nov. 2017.

CETIP. **Certificado de Recebíveis do Agronegócio**. Disponível em: <<https://www.cetip.com.br/valores-mobiliarios/cra>> Acesso em: 24 nov. 2017.

ECONÔMICO, Valor. **Aviso ao mercado de distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio das 6ª (sexta) e 7ª (sétima) séries 1ª (primeira) emissão da RB Capital companhia de securitização lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos por Raízen Energia S.A.** Valor econômico, São Paulo, 15 mar. 2017. Disponível em: <http://www.valor.com.br/sites/default/files/15-03_raizen_dupla_c_asura.pdf> Acesso em: 25 nov. 2017.

GARTLAN, K. **O poder global do agribusiness brasileiro: um relatório do Economist Intelligence Unit**. [S.l.]: The Economist. Economist Intelligence Unit, 2010. Disponível em: <http://www.economistinsights.com/sites/default/files/presentations/Accenture_Agribus_PORTUGUESE.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

IMEA, Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária. **Projeções do Agronegócio em Mato Grosso para 2025**. IMEA, Mato Grosso, 01 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.imea.com.br/imeasite/view/uploads/estudoscustomizados/AgroMT2025.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

LEMES JÚNIOR, A. B.; RIGO, C. M.; CHEROBIM, A. P. M. S.. **Administração financeira: princípios, fundamentos e práticas brasileiras: aplicações e casos nacionais**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p 547. Acesso em: 19 nov. 2017.

MANZO, Abelardo J. **Manual para La preparación de monografias: uma guía para presentar informes y tesis**. Buenos Aires: Humanitas, 1971.

MARCONI, Marina de Andrade e Eva Maria Lakatos. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ª Edição. São Paulo, 2010. P 166.

MILL, John Stuart. **Princípios de economia política: com algumas de suas aplicações à filosofia social** (2 volumes). Introdução de W. J. Ashley; apresentação de Raul Ekerman; tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1983 (Os Economistas). Acesso em: 19 nov. 2017.

PLANALTO. **Institucionalização do Crédito Rural**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d58380.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

PLANALTO. **Disposições sobre o CRA** . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11076.htm> Acesso em 13 nov. 2017.

POTTER, N. **Can we grow more food in 50 years than in all of history?** ABC News, New York, 5 out. 2009. Disponível em: <<http://abcnews.go.com/Technology/world-hunger-50-years-food-history/story?id=8736358>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

RURAL, Canal. **Quatro estados concentram quase 70% da produção de grãos do país**. Canal Rural, Mato Grosso, 18 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/quatro-estados-concentram-quase-producao-graos-pais-67407>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos. e João Eduardo Lopes Queiroz (Coord.). **Direito do Agronegócio**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. Acesso em: 19 nov. 2017.

SECURITIZADORA, **Eco Agro**. Disponível em: <<http://www.ecoagro.agr.br/cra/>> Acesso em: 24 nov. 2017.

SECURITIZADORA, **Vert Prospecto preliminar de distribuição pública da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 14ª (décima quarta) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Vert Securitizadora lastreados em créditos do agronegócio devido pela Ipiranga**. Vert Securitizadora, São Paulo, 16 ago. 2017. Disponível em: <http://www.creditagricoledtm.com.br/emissoes/VERT_IPIRANGA_PRE.pdf> Acesso em: 25 nov. 2017.

WAZILEWSKI, F.; BERTOLINI, G. R. F. **Análise de crédito nos serviços**. Cascavel, 2008. Disponível em: <<http://http://www.unioeste.br/campi/cascavel/ccsa/IIseminario/trabalhos/Analise%20de%20credito%20nos%20servi%C3%A7os.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2017.